

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA EFICÁCIA PARA O TRABALHO POLICIAL MILITAR

BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND ITS EFFECTIVENESS

NASCIMENTO, Andrielly Carmo Souza¹
CHADUD, Reycilane Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise do sistema prisional brasileiro, buscando esclarecer se há ou não eficácia nas execuções das penas, bem como na ressocialização do preso quando este retorna à sociedade. Este exame buscou esclarecer como funciona o sistema prisional brasileiro, explanando sobre a LEP (Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984) e o Direto Penitenciário, possuído pelo preso, ao adentrar as penitenciárias para cumprimento das sanções estabelecidas pelo Estado. Assim, elucidando sobre um “mau zelo” do Estado perante suas prisões, esta pesquisa buscará a apresentação de locais efetivos para a ressocialização do preso, a partir de uma abordagem doutrinária e realista da situação dada pela literatura especializada acerca do tema proposto.

Palavras Chaves: Execução Penal; Sistema Penitenciário. Eficácia.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis in the Brazilian prison system, seeking to clarify if there is or not efficacy in the executions of sentences, as well as in the resocialization of the prisoner when this returns to society. This analysis was sought to clarify how the Brazilian prison system works, explaining about the LEP (Law of Criminal Execution, Law 7.210 / 1984) and the Penitentiary Direct, possessed by the prisoner, when entering penitentiaries to suffer the sanctions established by the State. Thus, explaining the evil zeal possessed by the State before its prisons, but as every rule has an exception, this research will show that there are effective places for the resocialization of the prisoner. This work adopts an approach based on published doctrines and articles

Keywords: Efficacy. Penal execution. Feathers. Penitentiary system.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM, andriellydocarmo.007@gmail.com, Anápolis-Go, Maio de 2018

² Professor orientador: Doutora Reycilane Carvalho Chadud, doutora em sociologia do trabalho militar pela Universidade Federal de Goiás, E Extensão do Comando da Academia Da Polícia Militar de Goiás - CAPM, reicechadud@gmail.com, Anápolis- Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O filósofo Nicola Abbagnano (1998) enuncia que “pena é a privação ou castigo previsto por uma Lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. Assim, prisão é uma espécie, um tipo, uma das formas de punição atualmente usadas no contexto de sociedade moderna e esta definição é aplicada no Brasil. Posto isto, tal medida de acordo com o Dicionário Houaiss (Lisboa, 2002) da Língua Portuguesa conceitua prisão como original do latim “*prehensio*, radical de *prehensum*, *supino* de *prehendĕre*”, verbo que no português significa prender. No verbete *prend-*, que *pre(he)nsio* significava “direito de prender alguém’ que assiste a alguns magistrados, em que o sentido concreto de ‘prisão’ em romance”. Prisioneiro, segundo o Houaiss, formou-se já no português “provavelmente por influência do francês *prisonnier*” (BETA, 2018).

Frente a esta definição e ao próprio tema é válido ponderar alguns fatores históricos para melhor vislumbrar o desenvolvimento da sociedade, do sistema penal e da posição do Estado em ser o detentor do *ius puniendi*, tendo, portanto, o direito de criar e aplicar o direito penal objetivo.

A prisão na antiguidade segundo Bitencourt (2001, p. 32), apud Sinosini (2013, p. 3-4):

Pode-se constatar que de maneira alguma a prisão, nessa época, tinha como finalidade de pena, já que na maioria dos julgamentos todas as sanções se esgotavam com a morte, penas corporais e infamantes. Então, a finalidade da prisão restringia-se apenas à custódia dos réus até a execução das condenações.

Cárcere, assim, era sinônimo de espera para o julgamento. As condenações consistiam em diversos tipos de penas, as quais sempre eram cruéis, truculentas, desumanas para a concepção da atual sociedade, que direcionadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em Paris, representou um marco mundial relatando em seu art. 5º que: “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1948)”, em um contexto histórico que a sociedade acabara de presenciar a Segunda Guerra Mundial. Tendo em vista o documento, é pertinente ponderar sobre a ressocialização do apenado, sob o fundamento de que este deve ser submetido ao cumprimento de pena, a fim de que no término, já tenha ocorrido reconstrução e

reestruturação de suas concepções que foram destruídas. Para que, neste momento haja a reinserção social.

Para retratar a idade média Foucault (1987, p. 30) relata que:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a serem arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada. (FOUCAULT, 1987, p. 30)

Em meio a este contexto medieval, Bitencourt (2001, p. 32), “evidencia que nessa época há o surgimento de dois tipos de prisões: a do Estado e a eclesiástica”. O cárcere proposto pelo governo ainda tinha a mesma ideologia temporária, o mesmo propósito de apenas custodiar o indivíduo até o dia do cumprimento de sua pena, como alhures citado. Noutra parte, a prisão eclesiástica, traz um conceito diverso, já que o intuito nestes casos era gerar reflexão, de tal forma a ponto de sobrevir o arrependimento; assim a Igreja exerceu grande influência para o desenvolvimento do sistema penitenciário atual, porém a vontade de Deus tinha que imperar. Isso causava situações absurdas nas ações de comportamento prisional da igreja.

A modernidade demonstra como o prisioneiro estava submetido à absoluta vontade de um Estado soberano, autoritário, arbitrário, que detinha um poder ilimitado, o qual impunha sua vontade acima de todo e qualquer direito, afinal não existia esse termo para assegurar a integridade do homem.

Mesmo com as atrocidades advindas das prisões, neste contexto, a população não estava deixando de praticar delitos em razão da pena de morte, da pena e da vergonha que perante o suplício era enfrentada. Então, era essencial remanejar, reorganizar as punições com a finalidade de se alcançar uma eficácia.

Estas atitudes levaram a idade contemporânea à criação de institutos, pensamentos, concepções, valores, visões jamais abordadas. O marco central foi a Revolução Francesa, que sustentava o lema de liberdade, igualdade e fraternidade. O homem a partir de então se torna o cerne de todo o ordenamento, e por isso lhe são concedidos direitos intocáveis pelo Estado. Logo, os arts. 1º, 2º e 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (USP, 2018), aduz que:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente. (USP, 2018)

Neste mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), retrata que:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 9º. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Art. 10º. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU, 1948)

A luz destas formulações, posteriormente o sistema prisional passa a ser fundado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de maneira tal que as penas passam a ser individualizadas, proporcionais, em que os indivíduos devem ser submetidos anteriormente a um julgamento imparcial e que determine de forma justa a pena.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em nossa nação brasileira, de um Estado Democrático de Direito, nossas leis e costumes não ficaram excluídos evoluções mundiais. Isso implica dizer que a Constituição Federal de 1988 é considerada cidadã. Posto que, certos institutos foram assegurados neste instrumento legal, tendo como sustentáculo a dignidade da pessoa humana. Este consiste na inerência de uma amplitude de direitos ao homem com o objetivo de conceder a valorização da existência do indivíduo. Nesse diapasão, considerando que a quebra do ordenamento jurídico, gera a imposição de uma medida corretiva, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º preceitua que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Portanto, o fim da pena é baseado em três teorias. A Teoria Absoluta, que objetiva a retribuição do mal causado pelo indivíduo, frente à necessidade social da imposição da ordem pública. Segundo Silva, (2002, p. 35):

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p. 35).

A Teoria Relativa desfruta do intuito de prevenir delitos, ou seja, visa buscar impedir conduta ilícita. Segundo Silva, (2002, p.35):

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido. (SILVA, 2002, p. 35).

No tocante a Teoria Mista, é válido ponderar que esta consiste na junção entre a Teoria Retributiva e Preventiva, tendo como fim a harmonia do corpo social. De acordo com Noronha (2000, p. 223), "As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária". Então a pena, neste contexto, serve de punição ao indivíduo, mas também tem o intuito de incentiva-lo a não incorrer na mesma prática novamente. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro adota a última perspectiva.

Nessa perspectiva, o art. 32 do Código Penal (BRASIL, 2017) postula que há três espécies de penas, quais sejam: privativas de liberdade restritivas de direitos, e multa. Para complementar, imperioso se faz citar o art. 5º, inciso XLVII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o qual diz que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988).

A função do Estado de manter a ordem pública nos presídios é conferida aos agentes penitenciários, que em casos emergenciais, ou outros necessários também, como o transporte do preso a unidade de saúde, têm o apoio da Polícia Militar, isso bem demonstra a Constituição Cidadã vigente em seu art. 144 (BRASIL, 1988).

Fato é que em casos de rebeliões, pode-se citar a Polícia Militar do Rio Grande Norte, que segundo Farias (2018):

A operação de hoje está sendo conduzida por homens do Batalhão de Choque, Batalhão de Operação Especiais e Grupo de Intervenção Tática Sejuc (Secretaria de Justiça e Cidadania), formado por agentes penitenciários. A assessoria de comunicação da Polícia Militar não confirmou o efetivo total da operação, mas há a informação de que envolve pelo menos 200 homens. (FARIAS, 2018).

A mesma instituição, só que instalada no estado de Goiás confirma o proposto acima de modo tal que:

A Polícia Militar entrou no presídio e conteve os presos. A assessoria do governo informou que os disparos ouvidos foram tiros da PM para conter o motim. Não há registro de mortos ou feridos. As negociações foram comandadas pelo coronel Edson Costa Araújo, que assume nesta sexta-feira (5) recém-criada Diretoria de Administração Penitenciária. Alguns dos presos do regime semiaberto que têm trabalho externo e que não precisariam voltar ao presídio, de acordo com a decisão da Justiça, acabaram voltando e criando mais tumulto. (NACIONAL, 2018)

O trabalho aqui proposto dará maior ênfase no que se refere às penas que privam o indivíduo de sua liberdade, no sistema prisional, no cárcere, como exposto linhas acima. Sem embargo, propõe-se, neste ponto, a exposição da

realidade brasileira, a abordagem das legislações aplicadas à matéria, tendo como uma das principais a Lei de Execução Penal. Intentaremos também observar os tipos de prisões desenvolvidas no mundo que se fundamentam na ressocialização dos indivíduos pontuando a importância do desenvolvimento educacional e profissional dos detentos.

Portanto, a Lei de Execução propõe responsabilidade ao Estado de fornecer ao apenado formação intelectual, já que o ensino médio e profissional a nível técnico é obrigatório segundo tal legislação. Nesta perspectiva, a educação prepara o condenado para posteriormente ingressar no corpo social a fim de cumprir com todos seus deveres e obrigações. Noutra égide o trabalho interno e externo é legal no conjunto normativo e principiológico do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao aspecto de que a pena visa a reinserção social, porém não é regra no Sistema Prisional brasileiro.

Analisaremos também o caos instalado nos cárceres do Brasil, pois não tem cumprido sua função, observando que há inúmeros fatores que colaboram para a ineficiência da pena. Por conseguinte, forçoso é citar, a infraestrutura precária, a reincidência e a não efetividade do ideário de ressocialização. Segundo Almeida: “na atualidade o sistema penitenciário do Estado de São Paulo é tido como um de violação de direitos do preso” (ALMEIDA, p. 127).

Apontaremos algumas deficiências do governo em geral para a resolução deste problema. Sendo que é preciso ressaltar alguns fatores preponderantes. Isso implica citar a origem das verbas para os presídios, a atuação do poder legislativo e judiciário, diante as problemáticas enfrentadas pelo sistema penitenciário, como a realidade das apenadas, que segundo o CNJ (2018) “Levantamento indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados”. Em que a Ministra Carmém Lúcia (CNJ, 2018) opina da seguinte forma: “Não quero que nenhum brasileiro nasça dentro de uma penitenciária; isso não é condição precária, é de absoluta indignidade”.

Noutro passo, a questão que se refere ao desenvolvimento do trabalho interno e externo durante o cumprimento da pena também é de suma importância, cite-se os arts. 41, II; 39, V; 28 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que ponderam este fato como um direito, dever, posto com o intuito

educacional e ressocializador. Destarte, transcorrida a execução penal o cidadão precisa ser reinserido na sociedade.

2.1 DIREITO PENITENCIÁRIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Entende-se por Direito Penitenciário como arcabouço jurídico que se refere à execução das penas e das medidas de segurança. Sendo envolvido por princípios, que são de suma importância para a efetivação da pena de forma digna. São eles: Princípio da humanidade das penas; Princípio da legalidade; Princípio da personalização da pena; Princípio da proporcionalidade da pena; Princípio da isonomia; Princípio da jurisdicionalidade; Princípio da vedação ao excesso de execução; Princípio da ressocialização. Portanto, estes podem ser previstos expressamente ou implicitamente no artigo 5º da CF/88, postulando, abrangendo o ordenamento jurídico vigente em todos os aspectos. Abarcando até o Direito Penal e Processual, incidindo também nas execuções das penas que regulam o direito penitenciário. (MIRABETE, 1997)

Merecendo destaque esse pequeno trecho de Julio Fabbrini Mirabete:

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado
[...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta. (1997, p. 43)

No início da Antiguidade não havia o que se dizer sobre Sistema ou em Regime Penitenciário, ou em qualquer terminologia sobre estes. Ao condenado que deveria sofrer alguma medida punitiva, eram impostas as sanções pelos senhores que regiam a sociedade, muitas delas chegavam a conduzir a pessoa a morte.

No Império Romano, a prisão era desprovida de qualquer caráter de castigo, não existindo espaço de comprimento de pena, uma vez que na relação das sanções se restringia quase e unicamente as penas corporais e à capital. A prisão era um meio empregado para reter o infrator até o julgamento ou a execução da sentença. De outro lado, na Grécia antiga, era costume encarcerar os devedores até que suas dívidas fossem liquidadas, o segregamento servia para impedir-lhe a fuga garantir a presença deles diante dos Tribunais. (SALA, 2000, p.34)

Por séculos, transcorreu-se na história tendências para mudar tal Sistema, buscando algo para que o significado de pena e penitenciária fosse mais reais, pois começaram a se tornar desumanas as exposições dos condenados em

forma de objeto e não de pessoa, tornando-se desprezadas tais condutas pelo próprio homem. (BOBBIO, 1992)

2.1.1 O SURGIMENTO DE UM CONCEITO MODERNO E AMPLO DE PENITENCIÁRIA

Buscando um conceito mais amplo e moderno de Penitenciária pode-se afirmar que presídio é o lugar onde condenados à pena de reclusão são recolhidos para que o Estado aplique as sanções devidamente imputadas, a qual busca a reinserção dos indivíduos para que a sociedade contemple a função ressocializadora da pena.

O início do Sistema Penitenciário corresponde ao Pensilvânico ou de Filadélfia, sobrevivendo o Auburniano, o Espanhol, que ficou conhecido por Montesinos, e finalmente o Progressivo Inglês e o Progressivo Irlandês. Este último foi e continua sendo importante, pois parte deste sistema foi adotado para a composição da nossa legislação. (ALBERGARIA, 1993)

Com efeito, se verificamos o Código Penal de 1940, em sua redação originária, poderemos observar que, com pequenas modificações, o Sistema Progressivo Irlandês foi adotado. Na evolução do direito Penitenciário, não se pode deixar de mencionar a parte relativa aos Direitos Humanos que sempre estiveram presentes na História da Pena e dos condenados. No início com menos intensidade, mas ficando demonstrado durante a pesquisa desses assuntos, que em qualquer fase da humanidade, uma pequena minoria levantava a questão sobre os direitos, mesmo que na maioria das vezes nada resolvessem. Entretanto, a Declaração Francesa foi a maior expressão e de ampla repercussão na Europa e fora dela. A tomada de consciência de cada pessoa, sujeitas a detenção ou prisão. (SALA, 2000, p.38)

É preciso, pois, compreender a evolução histórica do Direito Penal para que se possa refletir acerca do Direito Penitenciário.

2.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.º 7.210/84)

O presente tópico objetiva trazer esclarecimentos sobre o funcionamento e a finalidade da Lei 7.210/84. A execução penal é um instrumento utilizado pelo Estado a fim de efetivar a aplicação da pena ou medidas de segurança fixadas por sentença.

2.2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

A sentença, depois de transitada em julgado, torna-se título executivo judicial. Na fase de execução a sentença será efetivamente executada, ou seja, as penas impostas por ela serão cumpridas pelo condenado e executadas pela autoridade competente (ANDREUCCI, 2010).

Vale ressaltar que o apenado possui consciência da ação penal ajuizada contra ele, logo, a citação torna-se prescindível, pois após ser intimado para responder sobre a sentença imposta a ele, foi-lhe facultado o direito de recorrer. Contudo, em casos de condenação a penas de multa é indispensável a citação do réu, pois o início do cumprimento desta pena cabe ao condenado, consoante dispõe o artigo 50 do Código Penal. Somente na hipótese de não pagamento da multa fixada é que haverá intimação, a ser realizada pelo juízo da condenação. (ANDREUCCI, 2010)

2.2.2 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUANTO ÀS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

No que tange a Lei de Execução Penal é válido dizer que o foco está na efetivação de qualquer sentença ou decisão criminal oferecendo condições para proporcionar a integração social do condenado ou internado à reintegração social. (Art. 1º da Lei 7.210/1984). (ANDREUCCI, 2010)

Desta forma, o Estado pode exercer o direito de punir aquele que fere os princípios e leis que regem a sociedade, prevenindo que surjam novos delitos. Logo, a punição é uma forma de demonstrar à sociedade que se o cidadão comete algum ato criminoso será submetido a certa punição, mostrando a sociedade que busca por justiça uma forma de exercê-la. (ANDREUCCI, 2010)

Quanto à execução de medidas de segurança, é uma forma buscada pelo Estado de se prevenir para que não haja o surgimento de novos delitos e a busca da cura para ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

2.2.3 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

As doutrinas divergem sobre a natureza jurídica da execução, parte diz que ela possui natureza jurisdicional, enquanto outra parte acredita que sua natureza é administrativa, uma vez que nela estão presentes preceitos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo, em relação à providência no âmbito penitenciário. (ANDREUCCI, 2010)

De acordo com Ricardo Antonio Andreucci, para a corrente que defende ser jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já para a corrente que acredita ser administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial” (2010, p. 276).

Em nossa pátria, é jurisdicional a maior parte da execução, pois é garantido acesso ao Poder Judiciário e todas as garantias previstas em nossa legislação. (ANDREUCCI, 2010)

Logo há uma fusão entre as fases administrativa e jurisdicional, possuindo a execução penal, portanto, caráter misto.

Entretanto, há quem defenda a desjurisdicionalização da execução penal, a fim de evitar burocracia e dar agilidade e conceder benefícios e uma melhor solução de incidentes ocorridos em processo. (ANDREUCCI, 2010)

Por fim, vale ressaltar que o conhecimento da lei de execução penal é essencial na vida do militar, pois esta engloba todo o seu trabalho, desde seu patrulhamento até a investigação e contenção dos suspeitos por cometimentos do crime, pois ao conhecer os procedimentos que a lei irá estabelecer para condenar e executar as penas, caso solicitado o policial militar poderá auxiliar neste trabalho do poder judiciário, um exemplo fácil é na execução de mandado de busca e apreensão realizados por este servidor.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste estudo serão analisados os dados colhidos em pesquisa bibliográfica, buscando esclarecer a eficácia do sistema prisional brasileiro, abrangendo pontos que devam urgentemente ser melhorados para que haja uma

melhor ressocialização do apenado após ser indiciado e preso em nossas penitenciárias.

No tocante ao trabalho policial militar, notamos que uma melhor ressocialização do apenado garante por hora, uma diminuição do número de reincidências dos mesmos em ocorrências. Assim, melhorar a qualidade do sistema prisional brasileiro em todas as suas nuances recai sobre a qualidade do trabalho policial militar que possivelmente se tornaria menos estatístico quando observado principalmente as ocorrências envolvendo reincidentes em crimes e transgressões.

3.1 EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Observando a situação atual, em respeito à valorização de atividades que levem em conta a melhoria do sistema prisional visando a reinserção social do apenado e também a diminuição do trabalho policial ligado a reincidentes criminais é difícil falar que o sistema prisional brasileiro é eficaz. Superlotação em celas, má alimentação e uma escassez de funcionários presentes para a vigia e contenção dos presos demonstra a falta de eficácia desse sistema. O sistema prisional brasileiro se tornou uma séria dívida possuída pelo Estado e pela sociedade, pois, a má ressocialização do preso faz com que ele volte cada vez mais violento para a sociedade e assim cause mais danos ao patrimônio público e particular.

Refletindo acerca da realidade social injusta possuída no Brasil, ao analisar a população carcerária brasileira observa-se que a maioria dos detentos vem de uma classe baixa, buscando no crime suprir suas necessidades que o Estado não consegue efetivar, em inobservância dos direitos sociais de educação, saúde, moradia, trabalho e lazer. Assim sendo, os marginalizados, quando envolvidos em ações que estão em desacordo com a Lei são encarcerados quando pegos em seus delitos. Vale ressaltar que o sistema prisional é uma realidade que vive mais próxima da população carente brasileira. Se observado no Brasil e até mesmo no mundo qual a classe que se incide mais em delitos destacamos a classe menos abastada e, portanto, menos favorecida de nossa escala social.

Então, como falar de uma eficácia do sistema prisional brasileiro se a ressocialização do preso não é efetiva? Se os direitos sociais do preso já foram abalados anteriormente ao crime e posteriormente também o serão de forma mais efetiva quando desencadeados sobre ele a estigmatização social?

As penitenciárias brasileiras estão se tornando um amontoado de pessoas sem esperança de possuir uma vida melhor que não seja regada por cometimentos de crimes, não possuindo nenhuma expectativa de ressocialização em sociedade. Esses indivíduos ao entrarem nas penitenciárias podem ser comparados a prisioneiros da idade média em suas masmorras sem nenhum tipo de cuidado. Cabe ressaltar que pensar acerca do apenado e o ambiente em que ele estará predisposto dentro das instalações penitenciárias não tem como pressuposto de forma alguma o não cumprimento de suas responsabilidades particulares e sociais com seu país. Na verdade, o que se procura evidenciar é como essas instalações e, conseqüentemente, esse sistema prisional, pode funcionar como retroalimentador de indivíduos para o crime e não para a sociedade.

Uma pergunta surge na consciência do cidadão brasileiro: Mas o preso realmente merece um bom tratamento dentro das penitenciárias? A resposta possivelmente de ser aferida em maioria seria não. Mas, como cidadãos, temos que acreditar na ideia moderna de ressocialização do apenado, de forma justa, com o cumprimento organizado e estabelecido de sua pena, de forma íntegra, com o reconhecimento de suas capacidades para uma nova vida e, de forma cidadã, com o reconhecimento dos direitos fundamentais e integracionais. O preso merece um tratamento digno como ser humano, respeitando um dos principais, se não for o principal princípio da nossa atual constituição.

Para que o sistema prisional brasileiro se torne eficaz é necessário então a observância deste princípio juntamente com a lei de execução penal, a qual regula as sanções sofridas pelos presos após processo penal. O Estado deve observar em suas legislações as maneiras de tratar sua população carcerária, ressaltando-se que medidas devem ser tomadas em curto e longo prazo para que seja eficaz o sistema prisional, começando pelo preparo de novos agentes penitenciários para atuar no auxílio da ressocialização do preso, além de novos programas para ressocializar o preso, e uma maior eficácia nas colônias agrícolas em que os presos trabalhem para reduzir suas penas. Admitimos que outras formas de redução de pena podem ser consideradas como eficazes, objetivando a ideia de trabalho, como forma de socialização por via de aprendizado de uma profissão. Exemplos destas tratativas

foram inscritas no presídio de Itajubá (MG)³ com cerca de 120 presos educandos na EJA (Educação de Jovens e Adultos) que foram destinados a construção de escolas para outras crianças e para eles mesmos.

Em meio ao caos no sistema penitenciário brasileiro, há ainda algumas penitenciárias que lutam contra a calamidade e alcançam eficácia em seus programas de ressocialização. APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), de Belo Horizonte (MG) é uma das formas mais efetivas para humanizar as prisões, enquanto os reincidentes nas penitenciárias chegam a incríveis 80%, nas APACs esse índice chega a apenas 10%. Essas instituições baseiam seu trabalho na confiança do detento, o incentivando a melhorar seus atos, moldando um novo caráter; logo isso acarreta esperança, expectativa de uma nova vida, de novos costumes, de novas condutas. Por isso, a rotina é repleta de atividades educacionais e serviços, de acordo com os antecedentes e capacidades do apenado, a fim de moldar a perspectiva deste, com o fito de o proporcionar alguma responsabilidade, mesmo esta sendo ínfima aparentemente, para que a partir disso em um momento posterior seja concedida a tão sonhada liberdade. As APACs trabalham juntamente com empresas, instituições e voluntários que desenvolvem as oficinas e palestras motivacionais para auxiliar na ressocialização do preso. (G1, 2015)

As APACs estão no complexo penitenciário da papuda, ou seja, possui grande efetividade. O complexo é formado por 5 presídios situados em São Sebastião/DF com capacidade de 5 mil detentos. Neste sistema prisional, os detentos trabalham para sobreviver ou reduzir suas penas, sendo que confecções oferecem oportunidades a eles. Por conseguinte, se o trabalho for a contento, ao término da execução penal é possível que a empresa conceda a vaga de os mesmos podem continuar trabalhando, agora de forma remunerada.

Por fim, frise-se que a sociedade também possui papel fundamental nessa ressocialização oferecendo oportunidades para aqueles que saem desse sistema e buscam empregos. Tentar diminuir a estigmatização do ressocializando nestes ambientes via inserção social pelo trabalho ajudaria muito, visto que, tendo seu sustento e ingressado em uma jornada de trabalho a predisposição para o crime seria minorada.

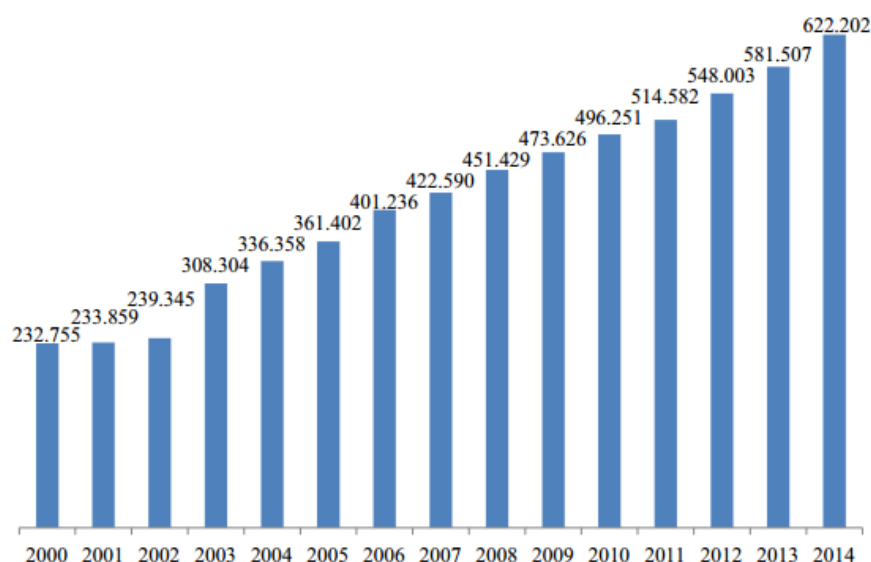
³ Disponível em <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2015/03/detentos-constroem-escola-e-podem-ter-remissao-de-pena-em-itajuba-mg.html>

3.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Segundo a pesquisa realizada pela Agência Brasil no ano de 2017 ultrapassou-se o número de 726 mil apenados a população carcerária. Sendo o Brasil o terceiro país com mais pessoas presas no mundo ficando atrás de Estados Unidos e China que possuem uma população total muito superior a nossa, pensar sobre a questão do sistema penitenciário é um trabalho árduo, quando temos consciência que esse número é crescente, mas também é crescente o número de presídios feitos no Brasil, número que aumentou bastante entre os anos de 1994 até 2009.

Segundo dados do IBGE no ano de 1994 foram contabilizados cerca de 511 estabelecimentos prisionais, já em 2009 a mesma pesquisa constatou um aumento de 253% no número de estabelecimentos prisionais construídos no Brasil, chegando a surpreendentes 1806 estabelecimentos, dando à nossa pátria o triste posto de país que constrói mais presídios do que escolas para a população.

Gráfico 1: O aumento da população carcerária no Brasil, entre os anos 2000 e 2014.

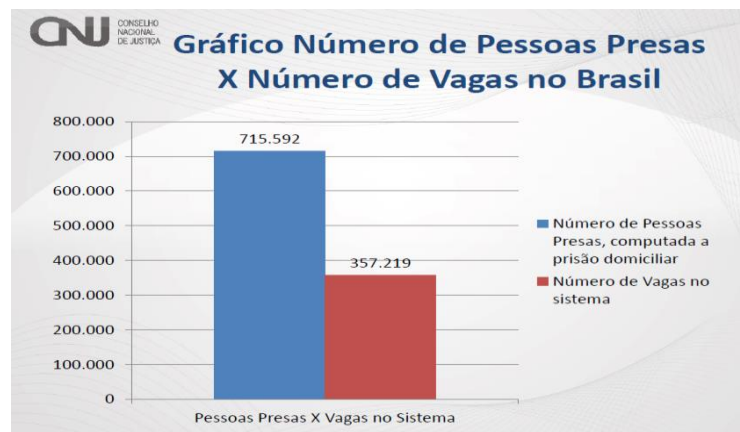


Fonte: (Ministério de Justiça / Departamento Penitenciário Nacional, 2014)

É alarmante o crescimento da população carcerária no Brasil como demonstrado no Gráfico 1 acima e o espanto aumenta quando, o CNJ (CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA) divulga que o número de vagas comportadas pelo país em suas penitenciárias ainda é expressamente incapaz de sustentar de forma ideal esta população. Quando a pesquisa foi realizada a população carcerária brasileira chegou ao número de 715.592 mil de pessoas presas e os presídios comportando apenas 357.219 mil pessoas.

Gráfico 2: Paralelo entre número de detentos e vaga no sistema carcerário.



Fonte: (Fundação Casa / CNJ 2015)

Por fim, resta à população brasileira diante desta realidade, rezar para que esses índices diminuam, mas, como visto no decorrer dos anos isso não tem se sustentado, diante do expressivo aumento da delinquência que se apresenta como um dos maiores problemas sociais do Brasil expressados nas mais variadas formas de violência.

E como fica a situação do policial militar que atua como representante do Estado para o cumprimento da Lei e da Ordem? O policial militar deve parar de exercer sua função ou, ainda, parar de prender? Não. O que deve ser feito realmente é o investimento estatal na educação de suas crianças e jovens e em melhores condições de vida à população para que seja cada vez menor o número de pessoas que procuram no mundo do crime. Não obstante o fomento das perspectivas de se tornar mais fácil e efetiva a ressocialização do preso.

3.3 DISCUSSÃO

Ao logo da pesquisa pôde-se constatar que o sistema prisional brasileiro seria mais eficaz se o executor das sanções seguisse o exposto em lei. O estudo

demonstrou a evolução das penitenciárias durante todo o período histórico e trouxe em seu corpo o desenvolvimento do direito penitenciário e da lei de execução penal que são fundamentais para o preso, pois um garante direitos e o outro os executa, além de prover as sanções.

Hoje no Brasil a prisão é vista de uma forma desumana que busca destruir o apenado, mas em legislação as prisões são formas de ressocialização do ser humano.

O que vemos hoje no Brasil são prisões superlotadas e legislações que não são aplicadas no seu teor para que haja a efetivação da ressocialização, os governantes devem se ater ao fato de que se houver uma melhora nos demais sistemas, como por exemplo, na educação, será menos provável ocorrer delitos devido às oportunidades que uma melhor escolarização dará ao cidadão, sobremaneira na aquisição de um emprego, fonte de reconhecimento social e de promoção social via mérito pessoal.

Políticas de ressocialização devem ser novamente reconsideradas e melhoradas, colônias agrícolas devem possuir maiores mecanismos de segurança para evitar fugas e o preso trabalhar para se sustentar dentro das penitenciárias e ao sair o governo oferecer oportunidades de trabalho para o início de sua volta a sociedade.

Em respeito ao Policial Militar, o reconhecimento de sua tarefa e uma melhor adequação das leis às formas de delitos devem ser repensadas para que este cidadão que serve a sociedade no intuito de protegê-la da delinquência e resguardar a vida e bens de todos os cidadãos seja efetuada de forma mais condizente com a realidade de um país que tem os índices de violência e criminalidade tão exacerbados como o nosso. A valorização deste profissional está encrustada no reconhecimento, principalmente da sociedade, dos entraves e suas dificuldades de atuação frente à realidade de nosso sistema prisional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal brasileiro tem demonstrado toda sorte de desumanidade e deficiência em diversos aspectos, desde o início do cumprimento de pena no sistema carcerário, sua permanência nas instalações, até o fim desta. Vale ainda

citar Voltaire, dizente da seguinte frase: “a punição de um criminoso deve servir a um propósito”. A maioria das penitenciárias brasileiras não tem atendido sua finalidade de ressocialização, a ponto de ser considerada escola em nível superior para o aprendizado, encorajamento e formação de ideias que elegem a prática de crime como normal. Talvez esta metáfora seja considerada por algumas pessoas absurda, entretanto, de acordo com o contexto, é possível constatar que há a prática de crimes mais complexos pelos condenados após a execução da pena.

Entende-se que o Estado tem se mostrado inerte quanto ao assunto, visto que as verbas destinadas são insuficientes e não se percebe um efetivo empenho e o que serve de embasamento para isso são as rebeliões que causam mortes e ainda o aumento da reincidência criminal.

Notamos que a realidade vivida pelos detentos se relaciona diretamente com a perda de vidas, de rendas econômicas, de desenvolvimento social e, automaticamente, do aumento do crime, já que a pena é ineficaz, banal, fácil de ser cumprida, não havendo horror ao fato de se poder ser privado de liberdade.

Assim, medidas efetivas devem ser tomadas a fim de que a polícia militar seja valorizada na proporção que ela exerce em meio a este caos. Em curto prazo a questão da infraestrutura deve ser levada em consideração, já que a pena precisa cumprir sua função social primordial de perda das relações de liberdade social. Os cidadãos precisam disso, para que não se alcance o estado de anomia pelo caos instaurado da ineficiência das sanções e disciplinamentos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. **A inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere em Sorocaba**. 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp062569.pdf>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BETA, Portuguese Language. 2015. Disponível em: <<https://portuguese.stackexchange.com/questions/888/se-pris%C3%A3o-e-c%C3%A1rcere-s%C3%A3o-sin%C3%B4nimos-por-que-carcereiro-e-prisioneiro-n%C3%A3o-signific>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 11. ed. RJ:Campus, 1992

CNJ. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro** 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815#_ednref11>. Acesso em: 15 fev. 2018.

G1. **Apac se destaca por trabalho de assistência a condenados em MG**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2015/01/apac-se-destaca-por-trabalho-de-assistencia-condenados-em-mg.html>>. Acesso em: 03 de mai. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997

NACIONAL, Jornal. **PM controla novo motim em presídio de Goiás onde nove presos morreram**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/presidio-de-goias-onde-nove-presos-morreram-tem-nova-rebeliao.html>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 10 fev. 2018

SALA, Luiz Vanderlei. **Sistema penitenciário catarinense e a execução da pena**, 2000. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/31-o-sistema-penitenciario-catarinense-e-a-execucao-da-pena> Acesso em: 23 de mar. 2018

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 35

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **Evolução Histórica da Pena de Prisão e os Sistemas Penitenciários**. 2013 Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/3evolucaohistoricadapenadeprisaoeossistemaspenitenciaros.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2018.